



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 879-B, DE 2015 **(Do Sr. João Derly)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, dos de nºs 1995/15, e 4705/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1149/15, 3244/15, e 4926/16, apensados (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, dos de nºs 1149/15, 1995/15, e 4705/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3244/15 e 4926/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. HÉLIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1149/15, 1995/15, 3244/15, 4705/16 e 4926/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2018, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais, mundiais e às academias.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições e academias a que se refere o § 1º.

.....” (NR)

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é prorrogar os benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos de 31 de dezembro de 2015 para até 31 de dezembro de 2018 e incluir as academias entre os beneficiários de tais incentivos fiscais.

Trata-se de uma desoneração fiscal justa e necessária em função dos benefícios para a saúde gerados pela prática de atividades físicas.

Assim, desonerar a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às academias significa baratear e ampliar o acesso de vastas camadas da população brasileira a equipamentos esportivos de última geração,

proporcionando mais saúde e bem estar.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para incentivar a prática de atividades esportivas e incrementar a saúde dos brasileiros, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\).](#)

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005\)](#)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;
b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no

mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõem sobre a isenção de imposto de importação (II) e todos os impostos referentes à importação, como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), dos produtos que menciona, para os artigos esportivos e equipamentos destinados ao uso e a prática do esportes olímpicos e paraolímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos dos impostos de Importação (II), assim como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), dos artigos esportivos e produtos esportivos, não produzidos no Brasil, destinados às Olimpíadas .

Art. 2º A isenção aplica-se a equipamento, máquinas ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva dos esportes que participem das olimpíadas e paraolimpíadas.

Art. 3º A utilização do benefício de isenção de impostos que tratam essa lei cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem a grande honra de realizar os jogos olímpicos e paraolímpicos em 2016. Uma oportunidade de incentivo a pratica de esportes e investimentos na infraestrutura esportiva.

Porém, o Brasil ainda tem um grande déficit na produção dos equipamentos utilizados nos esportes que participam das olimpíadas e paraolimpíadas.

Diante da necessidade que os atletas têm de utilizar os equipamentos e artigos esportivos, que não estão dispostos no mercado Brasileiro, e por essa razão devem ser importados, e acabam custando um valor altíssimo, e que venho propor essa lei que isenta dos impostos de importação os artigos esportivos destinados a pratica de esportes olímpicos e paraolímpicos.

O objetivo é tornar esses artigos alcançáveis para todos os atletas, e assim incentivar o esporte e tornar o Brasil um país campeão.

Conto então com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado Luiz Nishimori

PR/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.995, DE 2015

(Dos Srs. Andres Sanchez e Elcione Barbalho)

Altera o caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais concedidos à importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras que participarão dos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, que de acordo com o texto atual da Lei nº 10.451, de 2002, se encerra em 31 de dezembro de 2015.

Trata-se de uma medida justa, tendo em vista a necessidade de se prorrogar estes benefícios fiscais para viabilizar uma melhor preparação dos nossos atletas, com foco em um melhor desempenho do Brasil nos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e parapan-americanos.

Ante o exposto e considerando a relevância desta medida para melhorar a performance brasileira em tais jogos, gostaria de contar com o apoio dos nobres colegas nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em, 18 de junho de 2015.

Deputado ANDRES SANCHEZ

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\).](#)

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Dispõe sobre a desoneração de tributos incidentes sobre equipamentos esportivos para atletas amadores.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de Importação – II as aquisições

no mercado interno e as importações de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas amadores.

Art. 2º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Capítulo II, renumerando-se o atual Capítulo II para Capítulo III:

“CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS”

Art. 5º A Fica suspensa a exigência dos tributos federais de que trata este artigo, na forma estabelecida em regulamento, nas importações e nas aquisições no mercado interno de equipamentos ou materiais esportivos destinados ao uso ou ao consumo exclusivo em competição, treinamento ou preparação de atletas amadores.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

§ 2º As suspensões de que trata o §1º deste artigo, após a destinação do bem na forma prevista no *caput*, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem na destinação prevista no *caput* fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das

suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI;

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa física ou jurídica adquirente de bens, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas;

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas de que tratam os incisos III e IV do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º Considera-se atleta amador o federado que comprove que está em plena atividade competitiva.

Art. 5º-B A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício de que trata o art. 5º-A deverá ter aprovado ‘Projeto de Instalação’ pelo Ministério dos Esportes.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento as regras e critérios para a aprovação do Projeto de que trata o *caput*, inclusive em relação à destinação dos

bens desonerados, prazos para utilização dos benefícios e regras para sua aplicação.

Art. 5º-C As desonerações de que trata o art. 5º-A desta Lei somente poderão ser utilizadas uma vez pela pessoa física em relação a cada bem, salvo se o bem tiver sido adquirido há mais de 4 (quatro) anos.”

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após a publicação desta Lei.

Art. 4º As desonerações de que trata esta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 5º O disposto nos arts. 5º-A a 5º-C da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 se aplica a fatos geradores ocorridos no período de cinco anos contados a partir da data de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, atletas amadores encontram dificuldades em adquirir equipamentos de qualidade para treinamento ou utilização em campeonatos. Muitos materiais necessários à prática desportiva não são fabricados no país, e os nacionais existentes possuem custos elevados. Isso interfere diretamente no desenvolvimento do esporte amador no Brasil.

Nesse contexto, atletas amadores pagam preços exorbitantes quando decidem adquirir equipamentos adequados para treinar. Acreditamos que uma estrutura bem montada pode levar muitos atletas brasileiros ao aperfeiçoamento e ao profissionalismo.

De sorte que entendemos incoerente a concessão de diversos benefícios fiscais para o Comitê Olímpico Internacional e seus parceiros, visando a realização dos Jogos Olímpicos no país, em descompasso com a oneração de atletas amadores na aquisição de equipamentos para treino. Apesar de os Jogos trazerem relevante incentivo para o desenvolvimento do esporte, mais importante é o oferecimento e a manutenção de estruturas adequadas para a prática desportiva

em todos os níveis de competição, e de maneira uniforme no país. Trata-se de política que beneficia diversos setores, como educação, saúde e, até mesmo, segurança pública.

Por essa razão, apresentamos essa proposta para desonerar de tributos federais os equipamentos e materiais esportivos destinados à competição, ao treinamento e à preparação de atletas amadores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares visando à rápida aprovação da proposição em apreço, certo que será um incentivo importante para o esporte amador nacional.

Sala de Sessões, 7 de outubro de 2015

Deputado RONALDO FONSECA
(PROS/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#)*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de

comunidades de vulnerabilidade social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 342, de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.705, DE 2016
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.451, de 2002, para conceder isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação para atletas portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1149/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 10.451, de 2002, passa a vigor com o seguinte termo:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais.

*§1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se a todas as competições desportivas de que participem os atletas portadores de necessidades especiais.*

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva.^o

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. ”

Art. 2º O art. 9º da Lei 10.451, de 2002, passa a vigor com o seguinte termo:

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas portadores de necessidades especiais, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que sejam vinculados.”

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Passados os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, os incentivos fiscais destinados aos atletas nacionais foram descontinuados. Os incentivos previstos na Lei 10.451, de 2002, foram finalizados em 31 de dezembro de 2015. No entanto, uma política pública de esporte não pode ser pensada apenas para momentos de jogos, mas deve ser continuada para que o país obtenha melhores resultados nas competições esportivas no longo prazo.

A maior parte dos atletas nacionais não dispõem de condições financeiras para custear os elevados investimentos que os esportes de alto desempenho exigem. Esse custo é ainda maior no caso dos atletas portadores de necessidades especiais. Todavia, os incentivos atuais a esses competidores persiste voltado ao alto desempenho.

Reconhecendo a limitação financeira temporária do Estado brasileiro, mas sem deixar de considerar a importância da política do esporte para o país, este Projeto de Lei visa conceder desoneração tributária aos atletas portadores de deficiência. A escolha desse grupo se justifica pela baixa quantidade de recursos que esse grupo tem acesso por parte do setor público e pela importância desses praticantes na promoção do esporte.

Para tanto, propomos a concessão de isenção do IPI e do II para a importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais até 31 de dezembro de 2019. Esse período de quatro anos possibilitará a preparação desses atletas para as Paraolimpíadas de 2020. Além disso, catapultará a política pública de esporte no país, com efeitos de transbordamento em outras políticas públicas, como educação e esporte.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2016.

FÁBIO MITIDIERI – PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.926, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas, incluindo às academias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

O presente Projeto de Lei visa conceder a isenção de tributos federais para a importação de equipamentos, materiais e componentes destinados ao treinamento de atletas -, que esteve presente na legislação desportiva pelo menos desde a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Foi retirado do texto numa alteração posterior, sem observar o prejuízo que estaria acarretando aos atletas.

A isenção é fundamental para que esses estabelecimentos possam adquirir equipamentos e materiais esportivos sem produção nacional, possibilitando o desenvolvimento do treinamento esportivo em nível competitivo com os países mais bem-sucedidos na área.

Em face disso, busco através dessa proposição restabelecer aos atletas brasileiros esse benefício como incentivo ao esporte.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Revogada pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias, ao alterar a Lei nº 10.451, de 2002. A essa Proposição foram apensados os Projetos de Lei 1.149, de 2015; 4.705, de 2016; 1.995, de 2015; 3.244, de 2015; e 4.926, de 2016.

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, em seu art. 1º, determina que passam a vigorar com nova redação os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, os quais originalmente concedem benefícios fiscais à importação de equipamentos e materiais esportivos para competições, treinamento e preparação de atletas. A modificação do art. 8º passa a incluir as academias e prorroga o prazo, até 31 de dezembro de 2018 (a legislação atual define a data limite de 31 de dezembro 2015), para a concessão de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. Adicionalmente, são também alterados, para integrar as academias ao texto original, os §§ 1º e 2º deste art. 8º, estabelecendo, respectivamente, que a isenção de que trata o *caput* se aplica exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais, mundiais e às academias; e que a isenção se aplica a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições e academias a que se refere o § 1º.

A mudança proposta para o art. 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002,

igualmente insere as academias no texto legal. Assim, escreve-se que são beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Ademais, o art. 2º do Projeto ainda determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Cabe notar também que, na justificação, o Autor defende que se deve realizar uma desoneração fiscal justa e necessária em função dos benefícios para a saúde gerados pela prática de atividades físicas, para baratear e ampliar o acesso da população a equipamentos de última geração nas academias.

São cinco os Projetos apensados ao Projeto de Lei nº 879, de 2015. O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Deputado Luiz Nishimori, isenta de Imposto de Importação e outros tributos incidentes na importação, como PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e ICMS, os equipamentos, máquinas ou material esportivo, sem similar nacional, homologados pela entidade desportiva respectiva, usados para os esportes que participem das olimpíadas e paraolimpíadas. A utilização do benefício de isenção de impostos cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas, quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Andres Sanchez e da Deputada Elcione Barbalho, altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Projeto de Lei 4.705, de 2016, de iniciativa do Deputado Fábio Mitidieri, altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Esses atletas, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que estejam vinculados, são incluídos entre os beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, apensado, apresentado pelo Deputado Ronaldo Fonseca, dispõe sobre a desoneração de tributos incidentes sobre equipamentos esportivos para atletas amadores. São desonerados de PIS/PASEP, Cofins, IPI e II as aquisições no mercado interno e as importações de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas amadores. É inserido capítulo exclusivo na Lei n.º 11.438, de 2006, a Lei de Incentivo ao Esporte, para suspender a exigência de II, IPI, PIS/PASEP e Cofins nas

importações e aquisições no mercado de equipamentos ou materiais esportivos destinados ao uso ou ao consumo exclusivo em competição, treinamento ou preparação de atletas amadores. É explicitado o conceito de atleta amador, bem como são definidas, entre outras, regras para o usufruto dos benefícios fiscais, como a necessidade para pessoas jurídicas de obter aprovação do Ministério dos Esportes para desenvolver Projeto de Instalação.

Já o Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas, inclusive as academias.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 879, de 2015, foi apresentado em Plenário pelo Deputado João Derly (PCdoB-RS) em 24/03/2015 e distribuído originalmente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 06/04/2015, às Comissões de Esporte (CESPO); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade ou juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi encaminhado à publicação em 07/04/2015 e recebido pela CESPO em 08/04/2015, na qual foi designado Relator o Deputado Hélio Leite (DEM-PA) em 10/04/2015. Em 13/04/2015, foi aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/04/2015), encerrado sem apresentação de emendas em 23/04/2015. Em 24/04/2015, o PL 1.149/2015 foi apensado pela Mesa Diretora à Proposição em análise. Em 12/05/2015, foi apresentado, em Plenário, Requerimento de Apensação nº 1796/2015, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), que solicita tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 879/2015, para apensar o PL 1.149/2015. Em 30/06/2015, foi apensado pela Mesa Diretora o PL 1.995/2015. Em 01/07/2015, foi apresentado Parecer do Relator nº 1 CESPO, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), que foi devolvido ao Relator. Em 19/08/2015, foi apresentado o Parecer do Relator nº 2 CESPO, do Deputado Hélio Leite (DEM-PA), pela aprovação do Projeto em análise e do PL 1.149/2015 e do PL 1.995/2015, apensados, com Substitutivo. Em 20/08/2015, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 21/08/2015), encerrado em 02/09/2015, sem apresentação de emendas. Em 15/09/2015, o Parecer foi devolvido ao Relator, Deputado Hélio Leite (DEM-PA), enquanto, em 16/10/2015, o PL 3.244/2015 foi apensado à Proposição pela Mesa Diretora.

Em 06/11/2015, em Plenário, houve apresentação, pela Deputada Conceição Sampaio (PP-AM), do Requerimento de Redistribuição nº 3.481/2015, que requer nova distribuição do Projeto de Lei nº 879/2015 e de seus apensados de modo que sejam também apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS). Foi deferido, pela Mesa Diretora, em 18/11/2015, o Requerimento nº 3.481/2015, revendo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 879/2015, para incluir o exame pela CDEICS, sendo que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição: à CDEICS, à CESPO, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD). Foi mantida a apreciação conclusiva e o regime de tramitação ordinária.

Em 23/11/2015, a Coordenação de Comissões Permanentes solicitou à CESPO a devolução da Proposição. Em 02/12/2015, foi apresentado o Parecer do Relator nº 3 CESPO, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), pela aprovação do Projeto e do PL 1.149/2015 e do PL 1.995/2015, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 3.244/2015, apensado.

Houve recebimento pela CDEICS em 11/12/2015, com as proposições apensadas: PL 1.149/2015 (este com o PL 4.705/2016 apensado), PL 1.995/2015 e PL 3.244/2015. Em 17/12/2015, foi designado Relator, Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), tendo sido aberto na CDEICS, em 18/12/2015, prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 21/12/2015), que foi encerrado, em 18/02/2016, sem apresentação de emendas. Foi apensado, pela Mesa Diretora, em 20/04/2016, o PL 4.926/2016. Em 04/05/2016, a Proposição foi devolvida sem manifestação. Foi designado como Relator o Deputado Helder Salomão (PT-ES) em 10/05/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 879, de 2015, representa iniciativa importante para a continuidade do apoio conferido ao treinamento e à preparação de atletas brasileiros. A ampliação do prazo de isenção do II e do IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos para competições, treinamento e preparação de atletas e equipes, prevista nessa Proposição para até 2018, torna-se significativa como política pública destinada a contribuir com o aprimoramento do esporte nacional em suas diversas modalidades.

Com o sucesso alcançado com os Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, marco para a evolução do esporte brasileiro. Nesse contexto, o prosseguimento até 2018 do estímulo conferido pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, torna-se essencial para que seja consolidado o progresso já realizado e sejam aproveitadas novas oportunidades com as competições posteriores às Olimpíadas. O desenvolvimento de atletas brasileiros pode obter mais escala, com melhora no desempenho nacional, bem como pode conferir maior impulso e atratividade à prática de esportes em geral. Em sentido semelhante está também o Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, que aponta caminho oportuno da extensão do prazo do benefício fiscal, ainda que para outra data que pode não ser considerada a melhor no presente momento.

Conquanto seja importante a atividade das academias no cenário desportivo e na economia do Brasil, a política de desoneração prevista hoje em dia na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, é voltada para equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, para serem utilizados em competições desportivas como jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e

mundiais. Outras formas de estímulo podem ser pensadas especificamente de acordo com as particularidades do setor das academias. Dessa forma, a inserção de desonerações às academias, como ocorre com o Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, além do Projeto de Lei nº 879, de 2015, foge ao escopo do fomento que está sendo pensado para auxiliar as capacidades dos atletas brasileiros e pode ser desacolhida.

Devem ser avaliadas também as outras medidas em discussão que revelam preocupação com o incentivo à prática de esportes, embora guardem certa distância frente ao contexto do fomento a atletas e equipes em competições oficiais. A inserção de atletas amadores, como no Projeto de Lei nº 3.244, de 2015, embora meritória, não se coaduna com o espírito do Projeto de Lei nº 879, de 2015, e estipula regras, inclusive para órgãos do Poder Executivo, que desviam do propósito de concessão de benefícios fiscais para auxiliar a competitividade brasileira em eventos desportivos oficiais. Outrossim, deve-se notar que a menção específica aos atletas portadores de necessidades especiais, no Projeto de Lei 4.705, de 2016, apresenta-se pouco necessária no âmbito da modificação proposta para a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que de modo algum exclui a participação bastante expressiva e competitiva dos atletas paraolímpicos nas várias modalidades de esporte, contudo reforça o enquadramento de paratletas como beneficiários do programa, bem como amplia o prazo de isenção até 31 de dezembro de 2019, o que consideramos salutar, pois garante a preparação de atletas brasileiros com equipamentos de ponta por mais um ciclo olímpico e paraolímpico.

A ampliação das desonerações também deve ser analisada com cautela. A isenção adicional de PIS/PASEP e Cofins, incluída nos Projetos de Lei nº 1.149, de 2015, e nº 3.244, de 2015, pode ser considerada intempestiva na conjuntura econômica atual, em que se debatem dificuldades no financiamento da previdência social e da seguridade social como um todo.

Conforme o exposto, apresenta-se voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 879, de 2015, do Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.075, de 2016, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.149, de 2015; nº 3.244, de 2015; e nº 4.926, de 2016.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015
(Apensos: PPLL 1.149/2015, 4.705/2016, 1.995/2015, 3.244/2015 e 4.926/2016)

Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2018

os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas de equipes brasileiras.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 31 de maio de 2017, o Projeto de Lei nº 879/2015, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias”, foi por mim relatado, com parecer pela aprovação deste e dos Projetos de Lei n.ºs 1.995/2015 e 4.705/2016, apensados, na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 1.149/2015, 3.244/2015 e 4.926/2016, apensados.

Durante a discussão da matéria, o ilustre Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Deputado Lucas Vergílio, verificou um erro de digitação no penúltimo parágrafo do voto do meu relatório, onde, por um lapso, foi erroneamente escrita a numeração do “Projeto de Lei nº 4.705, de 2016” como “Projeto de Lei nº 4,075, de 2016”.

Dessa forma, concordamos com a colocação do nosso Presidente e optamos por apresentar a presente Complementação de Voto, realizando a referida alteração da numeração do “Projeto de Lei nº 4,075, de 2016” para “Projeto de Lei nº 4.705, de 2016”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 879/2015, e os Projetos de Lei nºs 1.995/2015 e 4.705/2016, apensados, com substitutivo; e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.149/2015, 3.244/2015, e 4.926/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão; que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 879,
DE 2015
(Apensos: PL 1.149/2015, 4.705/2016, 1.995/2015, 3.244/2015 e 4.926/2016)**

Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2018 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas de equipes brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e
- b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Luiz Nishimori, autoriza a isenção de PIS/PASEP, Cofins, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, bem como do ICMS, dos produtos esportivos não produzidos no Brasil destinados ao uso e prática de esportes olímpicos e paraolímpicos.

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, propõem que a referida prorrogação seja até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Ronaldo Fonseca, propõe a inclusão de capítulo exclusivo na Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) para tratar da desoneração de equipamentos

desportivos, mais ampla do que a determinada nas demais propostas em exame, por não se restringir apenas aos tributos federais incidentes na importação. Desonera também as aquisições feitas no mercado interno.

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais.

O Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/05/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, pela aprovação do PL 879/2015, do PL 1995/2015, e do PL 4705/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1149/2015, do PL 3244/2015, e do PL 4926/2016, apensados.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de

2018 a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e

b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, apensado, também determina a prorrogação das referidas isenções, com a diferença de autorizá-las até 31 de dezembro de 2019, um ano a mais, portanto, que a proposição principal. Entendemos, entretanto, ser mais apropriado que a prorrogação se dê por prazo mais dilatado (2022), de forma a melhor beneficiar os próximos ciclos olímpicos.

A isenção de IPI e II sobre equipamentos e materiais esportivos foi instituída pela Lei nº 10.451, em 2002, para as competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. São beneficiários os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto (federações e confederações) a eles filiadas ou vinculadas.

Incluímos, no rol das entidades beneficiadas pela isenção de que trata essa proposição, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, associação civil de natureza desportiva do segmento clubístico, que representa os Clubes Esportivos formadores de atletas. Preferimos privilegiar essa entidade, considerando a amplitude fiscal das isenções – e a consequente fiscalização – que seria necessária para atender a todas as academias do país. Entendemos, portanto, que o CBC já congrega diversos clubes com estrutura esportiva que pretendemos privilegiar.

Quanto às isenções propostas no PL nº 1.149, de 2015, somos da opinião de que elas reforçam o incentivo à importação de equipamentos e materiais não produzidos no Brasil para treinamento esportivo, de forma a contribuir para o desenvolvimento do esporte no País. Ainda sobre esta proposição, ressaltamos que o ICMS é imposto estadual e, portanto, apenas lei estadual, ou do Distrito Federal, pode autorizar isenções referentes a ele. Acolhemos, portanto, apenas as isenções de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO.

A proposta do Projeto de Lei nº 3.244/2015 de inserir regras de isenção fiscal sobre os equipamentos esportivos em capítulo exclusivo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não nos parece apropriada. Essa lei trata de uma metodologia de incentivo fiscal a doações e patrocínio a projetos esportivos

previamente autorizados pelo Ministério do Esporte, diferente da simples isenção sobre importação ou comercialização de produtos, procedimento que já se encontra disciplinado em lei específica, a Lei nº 10.451, de 2002. Entendemos que os dois benefícios devem continuar em normas diferentes.

A expressão “atleta amador” utilizada no Projeto de Lei nº 3.244/2015 não é mais utilizada na legislação esportiva federal. Ela pode significar tanto o atleta de alto rendimento sem contrato profissional com clube esportivo, como também o atleta sem contrato profissional e que o pratica de forma mais recreativa. Defendemos que os incentivos fiscais em exame devem ser concedidos aos atletas de alto rendimento. Caso a intenção do PL nº 3.244/2015 tenha sido a de contemplar os atletas de alto rendimento sem contrato profissional com clubes esportivos, essa preocupação encontra-se já atendida na Lei nº 10.451/2002 e nas demais proposições em exame.

Somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 3.244/2015 propõe uma isenção mais ampla que as propostas nos demais projetos sob exame neste parecer. Propõe desoneração não apenas para equipamentos importados, mas também para os adquiridos no mercado interno. Entendemos que, por ser tão ampla, no contexto de grave crise fiscal em que nos encontramos, corre o risco de não prosperar, com possibilidade de acabar por inviabilizar também as demais proposições analisadas. Por todas essas razões, sugerimos a rejeição do Projeto de lei nº 3.244/2015.

O Projeto de Lei nº 4.705/2016 altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Como já nos referimos anteriormente, entendemos como apropriada a concessão da isenção até 31 de dezembro de 2022. Os atletas com modalidades especiais já se encontram atendidos, na medida em que os atletas de modalidades paraolímpicas e parapan-americanas e de todos os mundiais sem distinção estão abrangidos na Lei nº 10.451/2002.

O Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias. Essa proposição é por demais ampla e, tal como o Projeto de Lei nº 3.244/2015, pode acabar por inviabilizar a aprovação das demais proposições analisadas. Sugerimos sua rejeição.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) não contempla o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e prorroga a isenção apenas até 2019.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 879, de 2015, do Sr. João Derly, do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, do Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, e do Projeto de Lei n.º 4.705, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, do Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, e do Substitutivo da CDICS.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado **HELIO LEITE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, de 2015

(Apensados: PL nº 1.149, de 2015, PL nº 1.995, de 2015, PL nº 3.244, de 2015, PL nº 4.705, de 2016 e PL nº 4.926, de 2016)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva

internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado **HELIO LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 879/2015, o PL 1149/2015, o PL 1995/2015, e o PL 4705/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CDEICS, do PL 3244/2015, e do PL 4926/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Arnaldo Jordy e Hélio Leite - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Figueiredo, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Ezequiel Teixeira, Fabio Reis, Felipe Carreras, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Pedro Chaves, Roberto Alves, Roberto Góes, Silvio Torres, Valadares Filho, Cabuçu Borges, Evandro Roman e Goulart.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015
(Apensados: PL nº 1.149, de 2015, PL nº 1.995, de 2015,
PL nº 3.244, de 2015, PL nº 4.705, de 2016 e PL nº 4.926, de 2016)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, bem como as

entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
